

**ANEXO II A QUE SE REFERE O INCISO III DO ARTIGO 24 DO
DECRETO Nº 46.860, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005**

Denominação do Cargo	Ref.
Regente de Coral	AA-20
Diretor do Balé da Cidade de São Paulo (BCSP)	AA-20
Regente Titular da Orquestra Sinfônica Municipal (OSM)	AA-20
Regente Assistente da OSM	AA-19
Regente Assistente de Coral	AA-19
Diretor Assistente do Balé da Cidade de São Paulo	AA-19
Diretor de Escola de Arte	AA-19
Regente Titular	AA-19
Spalla da OSM	AA-19
Regente Assistente	AA-18
Assistente Artístico de Escola de Arte	AA-17
Regente	AA-12
Mestre do Balé da Cidade de São Paulo	AA-11
Coordenador Técnico do Balé da Cidade de São Paulo	AA-11
Assistente de Coreografia e Ensaíador do Balé da Cidade de São Paulo (BCP)	AA-11
Professor de Arte	AA-11
Professor de Música	AA-11
Instrumentista Monitor de Orquestra	AA-10
Inspetor de Coral	AA-07
Inspetor da Orquestra Sinfônica Municipal	AA-07
Inspetor da Orquestra Experimental de Repertório	AA-07
Inspetor de Balé da Cidade de São Paulo	AA-07
Arquivista	AA-06
Inspetor de Orquestra Sinfônica Jovem Municipal	AA-06
Arquivista Musical	AA-06
Encarregado Geral de Cenotécnica	AA-04
Encarregado Geral de Sonoplastia	AA-04
Operador de Equipamentos Eletrônicos	AA-03
Projeccionista	AA-03
Sonoplasta	AA-03
Técnico em Máquinas de Palco	AA-03
Iluminador Cênico	AA-03
Montador	AA-03
Encarregado Geral (Equip. Teatro Municipal)	AA-01
Assistente Técnico Educacional	QPE-17
Assistente de Diretor de Escola	QPE-15
Coordenador de Atividades Culturais	QPE-15
Assistente de Atividades Artísticas	QPE-13
Professor de Bandas e Fanfarras	
a) Categoria 1	QPE-11
b) Categoria 2	QPE-13
c) Categoria 3	QPE-14

DECRETO Nº 46.861, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a concessão das aposentadorias e pensões dos servidores públicos do Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO que se impõe a aplicação uniforme, no âmbito do Município de São Paulo, das normas constantes das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e nº 47, de 5 de julho de 2005, no que se refere ao regime de previdência dos servidores públicos; CONSIDERANDO o teor das normas gerais previstas na Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre a aplicação das disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e altera dispositivos das leis federais que especifica; CONSIDERANDO, por fim, a edição da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, que dispõe sobre as contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, regulamentada pelo Decreto nº 46.860, de 27 de dezembro de 2005;

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. As aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais ficam disciplinadas pelas normas previstas neste decreto, em conformidade com os comandos contidos no artigo 40 da Constituição Federal, nas Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e nº 47, de 5 de julho de 2005, nas normas gerais editadas pela Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e nas disposições da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 46.860, de 27 de dezembro de 2005.

Art. 2º. As disposições deste decreto aplicam-se aos servidores públicos municipais abrangidos pelo Decreto nº 46.860, de 27 de dezembro de 2005.

Art. 3º. Para os fins exclusivos deste decreto, consideram-se:

- I - entes federativos: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II - entes públicos - as pessoas jurídicas de direito público interno, as autarquias e as fundações públicas, de qualquer ente federativo;
- III - entes governamentais: as pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da Administração Pública indireta, federal, estadual, distrital e municipal;
- IV - órgãos públicos: os centros de competência da Administração Pública direta;
- V - cargo público: o lugar criado por lei, em número certo, com denominação e estipêndio próprios, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a seu titular, de provimento efetivo, por concurso público, ou em comissão, em lei declarado de livre nomeação e exoneração;
- VI - carreira: o agrupamento de cargos de idêntica profissão ou atividade, escalonados segundo classes e para acesso privativo dos titulares que a integram, mediante provimento efetivo originário, no mesmo ente federativo e Poder;
- VII - função: o conjunto de atribuições correspondentes a cargos integrantes dos Quadros de Pessoal da Administração, conforme previsto na Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;
- VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício real de cargo, função ou emprego público, contínuo ou não, na Administração Direta, Autárquica e Fundacional de quaisquer entes federativos, considerados, para esse efeito, os

afastamentos do serviço a que se referem o artigo 64 e o § 3º do artigo 50, ambos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, a licença-adoção prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença-paternidade prevista no artigo 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical instituído pelo artigo 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica;

IX - tempo de exercício no cargo: o tempo cumprido no cargo efetivo no qual se dará a aposentadoria, titularizado pelo servidor na data imediatamente anterior à da concessão do benefício, independentemente do nível ou classe em que se encontra;

X - tempo de contribuição previdenciária: o tempo de contribuição aos regimes previdenciários obrigatórios, geral e próprio, aos quais esteve submetido o servidor, certificado na forma da lei;

XI - tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio: o tempo de atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade;

XII - remuneração no cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos do cargo ou salário da função e pelas parcelas que se incorporaram ou se tornaram permanentes na atividade, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;

XIII - função gratificada: o conjunto de atribuições de direção, chefia e assessoramento, criada por lei, em número certo, com denominação e estipêndios próprios, de livre designação, conferidas a servidores ocupantes de cargo efetivo;

XIV - paridade: a revisão dos benefícios previdenciários, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos a aqueles servidores, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

**CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2004**

Art. 4º. Farão jus à aposentadoria voluntária, com proventos calculados na forma do artigo 11, os servidores que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2004 no serviço público municipal e que implementarem, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
- II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo aos professores que comprovem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, hipótese em que terão a redução de 5 (cinco) anos na idade e no tempo de contribuição.

Art. 5º. O servidor poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do dis-

posto nos artigos 11 e 12, desde que implementadas as seguintes condições, cumulativamente:

- I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher;
- II - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

**CAPÍTULO III
DOS SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2003**

Art. 6º. Os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 terão direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais calculados de acordo com o disposto no artigo 15, desde que implementadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
- II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 10 (dez) anos de carreira;
- V - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º. Aplicam-se as disposições deste artigo aos professores que comprovarem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, hipótese em que terão a redução de 5 (cinco) anos na idade e no tempo de contribuição.

§ 2º. Os servidores de que trata este artigo poderão optar por se aposentar voluntariamente, de acordo com as regras estabelecidas nos artigos 4º e 5º, hipótese em que a elas se submeterão integralmente, inclusive com relação ao cálculo de proventos e seu reajustamento, na forma dos artigos 11, 12 e 32.

**CAPÍTULO IV
DOS SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 16 DE DEZEMBRO DE 1998**

Art. 7º. Os servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderão optar por se aposentar com proventos reduzidos, calculados na forma do disposto no artigo 13, desde que implementadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, bem como um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher.

§ 1º. Os professores que ingressaram no cargo efetivo de magistério até 16 de dezembro de 1998, se optarem pelas regras da aposentadoria previstas neste artigo, terão o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998 contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposentem, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício em funções de magistério.

§ 2º. O Conselheiro do Tribunal de Contas do Município, se homem, que optar pelas regras da aposentadoria previstas neste artigo, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998 contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento).

Art. 8º. Os servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderão se aposentar com proventos integrais calculados de acordo com o disposto no artigo 15, desde que implementem, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;
- III - 15 (quinze) anos de carreira;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do "caput" deste artigo.

Parágrafo único. Os servidores de que trata este artigo poderão optar por se aposentar voluntariamente de acordo com as regras estabelecidas nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, hipótese em que a elas se submeterão integralmente, inclusive com relação ao cálculo de proventos e seu reajustamento, na forma dos artigos 11, 12 e 32.

**CAPÍTULO V
DAS APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ E COMPULSÓRIA**

Art. 9º. Independentemente da data de ingresso no serviço público, o servidor poderá se aposentar:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma dos artigos 11 e 12, exceto se decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada na Lei Municipal nº 13.383, de 3 de julho de 2002, hipótese em que os proventos serão calculados, exclusivamente, com base nas disposições do artigo 11, não se lhes aplicando a proporção estabelecida no artigo 12;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma dos artigos 11 e 12.

Parágrafo único. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez, a incapacidade será verificada e declarada em perícia por junta médica designada pelo Diretor do Departamento de Saúde do Servidor - DSS, da Secretaria Municipal de Gestão, na conformidade da Lei nº 9.159, de 1º de dezembro de 1980.

**CAPÍTULO VI
DOS SERVIDORES COM DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

Art. 10. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores que, até as datas de publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003, respectivamente, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios estabelecidos na legislação então vigente.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores que, nas datas de publicação das referidas Emendas Constitucionais, já tinham implementado as condições para a aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais, serão calculados na forma do disposto no artigo 14.

§ 2º. Se o servidor de que trata o § 1º deste artigo permanecer em atividade para obter a aposentadoria com proventos integrais, deverá cumprir as condições estabelecidas no artigo 6º ou 8º.

§ 3º. Os servidores de que trata este artigo poderão optar por se aposentar voluntariamente de acordo com as regras estabelecidas nos artigos 4º, 5º e 7º, hipótese em que a elas se submeterão integralmente, inclusive com relação ao cálculo de proventos e seu reajustamento, na forma dos artigos 11, 12 e 32.

**CAPÍTULO VII
DO CÁLCULO DOS PROVENTOS**

Art. 11. Os servidores que se aposentarem nos termos do disposto nos artigos 4º, 5º, 7º e 9º, ou seja, voluntariamente, por invalidez permanente e compulsoriamente aos 70 anos de

idade, terão seus proventos calculados a partir dos valores fixados neste artigo.

§ 1º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior à citada competência.

§ 2º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para atualização do salário de contribuição considerado no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º. Para fins de cálculo de proventos de aposentadoria por invalidez, será considerada a data de emissão do laudo médico.

§ 4º. As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo ou superiores ao limite máximo do salário de contribuição quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 5º. Por ocasião da concessão, os proventos não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo, nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto nos artigos 3º, inciso XII, e 16.

§ 6º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo referido neste artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos ou entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 7º. Na hipótese de não serem comprovados os valores das remunerações de que trata o § 6º, os proventos serão fixados provisoriamente, até confirmação posterior das remunerações, por documento público.

Art. 12. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador corresponderá ao total desse tempo e o denominador ao tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, correspondendo a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

§ 1º. No caso de cálculo de proventos por média, a fração prevista neste artigo será aplicada sobre o valor resultante do cálculo efetuado na forma do artigo 11 ou sobre a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, se esta for menor.

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, ao cálculo dos proventos de titulares de cargo de professor não se aplicam as reduções de tempo e idade.

Art. 13. Observada a implementação das condições estabelecidas no artigo 7º, os servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998, desde que optem pela aposentadoria voluntária prevista no referido artigo, terão o cálculo de seus proventos apurados na forma do disposto no artigo 11.

§ 1º. Aos proventos apurados na forma indicada no "caput" serão aplicados redutores, de acordo com a tabela constante do Anexo Único deste decreto, na seguinte conformidade:

- I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para o servidor que completar as exigências para aposentadoria até 31 de dezembro de 2005;
- II - 5% (cinco por cento), para o servidor que completar as exigências para aposentadoria a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. Para os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município e para os professores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998, se optantes pela concessão da aposentadoria na forma do disposto neste artigo, o tempo de serviço será contado com o acréscimo previsto, respectivamente, nos §§ 1º e 2º do artigo 7º.

Art. 14. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores que, em 31 de dezembro de 2003, já tinham implementado as condições para a aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais, na forma do artigo 10, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão do benefício ou nas condições da legislação vigente, a critério do servidor.

§ 1º. Na hipótese do servidor ter implementado as condições para a aposentadoria com proventos proporcionais, será considerado, com vistas à fixação do percentual devido para o benefício, a ser concedido a qualquer época, o tempo de serviço ou contribuição apurado até a data em que adquiriu o direito à aposentação, desprezados, para esse fim, os períodos posteriores.

§ 2º. As vantagens acrescidas de forma permanente aos vencimentos do servidor após a data em que foram implementadas as condições para a aposentadoria serão consideradas na fixação da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 3º. As disposições contidas no inciso XII do artigo 3º e no artigo 16 aplicam-se à remuneração no cargo efetivo.

§ 4º. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador corresponderá ao total desse tempo e o denominador ao tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, que será aplicada sobre a remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Art. 15. Observada a implementação das condições previstas nos artigos 6º e 8º, os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e até 16 de dezembro de 1998, respectivamente, poderão se aposentar com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º. As vantagens acrescidas de forma permanente aos vencimentos do servidor após a data em que foram implementadas as condições para a aposentadoria serão consideradas na fixação da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º. As disposições contidas no inciso XII do artigo 3º e no artigo 16 aplicam-se à remuneração no cargo efetivo.

Art. 16. As remunerações correspondentes às parcelas percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo de provimento em comissão, quando incluídas na base de contribuição na forma do Decreto nº 46.860, de 27 de dezembro de 2005, serão, por ocasião da aposentadoria e pensão, consideradas mediante cálculo, segundo média aritmética simples dos maiores valores utilizados como base para a contribuição social do servidor, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou do início da percepção, se posterior a essa competência, devidamente atualizados pelos índices de reajuste de remuneração dos servidores aplicados pelo Município a partir das referidas datas.

Parágrafo único. Para fins de fixação da média de que trata este artigo, serão computados os valores utilizados como base para a contribuição recolhida ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM na forma da Lei nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990, e legislação anterior.

Art. 17. Aos servidores que, até 10 de agosto de 2005, tenham implementado as condições estabelecidas na legislação então vigente para incorporação ou permanência de vantagens exclusivamente aos proventos de aposentadoria, fica assegurado o restabelecimento dessas vantagens na remuneração no cargo efetivo, por ocasião da fixação dos proventos, de acordo com a legislação que as disciplina.

§ 1º. Na hipótese dos servidores de que trata o "caput" deste artigo passarem a perceber, na atividade, na forma da lei, a remuneração relativa ao benefício incorporado ou tornado permanente somente para fins de aposentadoria, incidirá, obrigatoriamente, a contribuição social de que trata o Decreto nº 46.860,